TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002094-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Lucas Miguel de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou **ação de busca e apreensão** em face de LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, com valor de R\$ 9.617,95, valor este que deveria ser pago em 36 prestações mensais, e ante a mora quanto às prestações vencidas desde novembro de 2016, objetivou a retomada do bem descrito as fls 01, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da sua posse plena e exclusiva.

Juntou documentos (18/25).

Foi concedida liminar de busca e apreensão (fls. 40/41), sendo cumprida às fls. 50.

Citado, o réu não apresentou defesa (certidão de fls. 52), tornando-se revel. Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos no art. 355, II, do NCPC.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não tendo sido contestado o pedido, tem-se verdadeiros os fatos afirmados

na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a

petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a

consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor

tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o

adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art.3º

e §§ do Decreto-lei n.911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04,

consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo CG 160 Start, Honda, ano

2016, placa GHM6110, chassi 9C2KC2500GR027079, em mãos da autora, que desde já

fica expressamente autorizada a vende-lo a terceiros.

Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de abril de 2017.